

SENTENÇA N. O: 0010._____/2006.

PROCESSO: 2002.81.00.013675-3

CLASSE 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CÍCERO FRANCISCO NOBRE, FRANCISCO AIRTON DOS SANTOS GONÇALVES E FRANCISCO MOREIRA FREITAS NOGUEIRA.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDIGENAS. POSSEIROS. CONFLITO. REVELIA. PROCEDENCIA.

- A não contestação da ação torna o réu revel reputando-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial; dando ensejo ao julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o art. 319 e 330 do CPC.

- Pedido julgado procedente.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CÍCERO FRANCISCO NOBRE, FRANCISCO AIRTON DOS SANTOS GONÇALVES e FRANCISCO MOREIRA FREITAS NOGUEIRA, todos já devidamente qualificados à exordial, pleiteando liminarmente a interdição dos estabelecimentos comerciais dos réus, situados na comunidade indígena Pitaguary, que ocupa terras nos municípios de Maracanaú e Patacuba, neste Estado ou, alternativamente, a proibição de venda de bebidas alcoólicas pelos réus no seio da comunidade indígena. O Ministério Público junta farta documentação com a qual pretende demonstrar a situação de conflito vivida na região e o prejuízo causado pelo turismo e venda indiscriminada de bebidas alcoólicas nos limites da área indígena.

À fl. 192 o Ministério Público diz não haver mais interesse no prosseguimento do feito quanto ao réu Cícero Francisco Nobre, eis que os índios Pitaguary teriam destruído o seu estabelecimento comercial, conforme termo de declarações prestadas na Procuradoria da República de fls. 193/197.

Às fls. 277/279 o juízo da 4.^a Vara desta Seção Judiciária determinou a redistribuição do feito a essa vara, face à conexão com a ação 2002.81.00.001593-7, onde se discute a o processo administrativo que delimita a área indígena Pitaguary.

Liminar concedida às fls. 283/284, determinando aos réus FRANCISCO AIRTON DOS SANTOS GONÇALVES E FRANCISCO MOREIRA FREITAS NOGUEIRA que se abstenham de vender bebidas alcoólicas, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Na mesma oportunidade foi julgado extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a Cícero Francisco Nobre.

Intimação dos réus para cumprirem a decisão liminar (f. 287 e 288).

Citação dos réus às fls. 299/300.

Às fls. 301, certificou-se o decurso do prazo para contestação.

Ministério Público Federal requereu a decretação da revelia (fl. 304).

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Cumprir realizar o julgamento antecipado da lide, porquanto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

Na hipótese dos autos, a citação dos réus foi devidamente realizada, contudo não foi apresentada a contestação no período legal, impondo-se como verdadeiros os argumentos de ordem fática aduzidos pelo Ministério Público, notadamente no que concerne à existência de conflitos nas áreas ocupadas pelos posseiros e grupos indígenas.

Com efeito, é visível a situação de instabilidade social permanente entre os envolvidos no litígio, ocasionada sobretudo pela venda de bebidas alcoólicas pelos réus e pelas atividades e afluxo de pessoas daí originados. Ressalte-se que, o art. 58, inc. III, da Lei 6.001/73, tipifica como crime "propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados." E o art. 3.º, inc. II, define o grupo tribal como o "conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados".

Por outro lado, não há nos autos quaisquer indícios que possam apontar a má-fé dos réus na posse dos imóveis devendo a proteção às populações indígenas há de ser compatibilizada com o livre exercício da atividade econômica pelos réus.

Importa ainda esclarecer que, conforme entendimento aduzido quando do deferimento da decisão liminar (f. 283/284), os indígenas poderão exercer a posse das áreas ocupadas pelos mesmos independentemente da conclusão de processo demarcatório, "in verbis":

"Quanto ao mérito, o Despacho do Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, publicado no Diário Oficial de 5 de julho de 2000, reconhece os estudos de identificação da Terra Indígena PITAGUARY, nos termos do resumo do relatório de identificação e delimitação da Terra Indígena PITAGUARY, publicado em anexo (fls. 36/39). Esse documento é indício suficiente da ocupação indígena histórica na região, a reclamar a proteção do Estado. Os estudos apontam a existência, em dezembro de 1999, de cinco aldeamentos, com 871 pessoas,: a) Santo Antônio do Pitaguary, com 169 pessoas em 38 famílias; b) O'lho d'Água com 247 em 38 famílias; c) Aldeia Nova (e Horto), com 192 pessoas em 31 famílias; d) Estado, com 119 pessoas em 24 famílias; e) Monguba, com 144 em 33 famílias.

Muito embora o processo de demarcação da área não tenha ainda sido concluído o art. 25 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, estabelece que "o reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República."

Sendo assim, evidenciada a plausibilidade da tese autoral, cabe à parte ré se abster de comercializar bebidas alcoólicas.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a liminar anteriormente deferido, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para o fim de condenar os réus FRANCISCO AIRTON DOS SANTOS GONÇALVES E FRANCISCO MOREIRA FREITAS NOGUEIRA a se absterem de vender bebidas alcoólicas.

CONDENO ainda a parte ré em custas e no pagamento das demais despesas processuais, inclusive dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 200,00(duzentos reais) pro rata.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza(CE), 19 de abril de 2006.

NAGIBE DE MELO JORGE NETO
Juiz federal Substituto da 10ª Vara/CE

3
Processo n. 2002.81.00.013675-5 (pcn).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA